



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 354/2005
AVISO Nº 574/2005 – C. Civil

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.675/2004

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

.....

§ 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar o ensino fundamental de que trata o **caput**.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 020/2005-MEC

Brasília, 12 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

2. A alteração sugerida tem o propósito de ampliar a duração mínima do ensino fundamental de oito para nove anos.

3. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, há, no Brasil, um interesse crescente em aumentar o período de duração do ensino obrigatório, e esta intencionalidade pode ser constatada pelas sucessivas leis que amparam a educação brasileira:

- em 1971, a Lei nº 5.692 estendeu essa obrigatoriedade para oito anos;

- a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que alterou a Lei nº 9.394/96 (LDB), já estendeu a faixa etária de frequência obrigatória, incluindo crianças de seis anos, ao dispor que: “art. 87, § 3º, I - matricular todos os educandos

a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:";

- em 2001, o Plano Nacional de Educação - PNE - Lei nº 10.172, na meta 2 do ensino fundamental, estabelece "Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos". Nessa referida meta encontram-se explícita duas intenções para a ampliação do ensino fundamental: oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças possam prosseguir seus estudos, alcançando maior nível de escolaridade.

Ainda analisando o interesse crescente em implantar o ensino fundamental de nove anos, verificou-se que esse empenho está se constituindo progressivamente na realidade educacional, como pode ser demonstrado nos dados a seguir:

- no Censo Demográfico de 2000, 81,7% das crianças de seis anos de idade se encontravam na escola, sendo que 38,9% freqüentavam a educação infantil, 13,6% as classes de alfabetização e 29,6% já estavam inseridas no ensino fundamental;

- no Censo/INEP 2004, consta que:

a) em 1.029 municípios do sistema educacional brasileiro, as escolas estaduais já adotam o ensino fundamental de nove anos, atendendo 62.743 crianças com até seis anos de idade;

b) em 1.192 municípios do sistema educacional brasileiro, as escolas municipais já adotam o ensino fundamental de nove anos. Esses municípios possuem um total de 30.153 estabelecimentos de ensino fundamental e desses, 18.617 já ampliaram o ensino fundamental para nove anos, atendendo 326.126 crianças com até seis anos de idade;

c) em nível de **Brasil** há 7.398.128 matrículas no ensino fundamental de nove anos, assim distribuídas: 4.364 na rede federal, 2.770.200 na rede estadual, 4.521.472 na rede municipal e 102.092 na rede privada.

4. A implantação progressiva do ensino fundamental de nove anos, com a inclusão de crianças de seis anos, requer planejamento e diretrizes norteadoras para seu atendimento integral nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, além de metas para a expansão do atendimento, com garantia de qualidade.

5. O Ministério da Educação/MEC, em parceria com as Secretarias de Educação, tem conjugado esforços nessa direção, com a organização, juntamente com União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), de sete encontros regionais sobre o tema. Nesses encontros o MEC buscou encaminhar, coletiva e democraticamente,

discussões sobre a viabilidade da implementação do Programa, no âmbito dos sistemas de ensino.

6. Destaca-se a importância da presença de representantes de 247 Secretarias de Educação, das 27 Unidades da Federação, contando com 630 participantes entre secretários estaduais e municipais de educação, representantes do Conselho Nacional de Educação, dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e da UNDIME, gerentes municipais do Fundo de Fortalecimento da Escola (FUNDESCOLA), supervisores de Secretarias de Educação e de escolas, técnicos da educação infantil e do ensino fundamental das Secretarias de Educação, diretores de departamentos educacionais, diretores de escolas, coordenadores pedagógicos, professores de educação infantil e ensino fundamental e orientadores pedagógicos.

7. Finalmente, vale destacar que a ampliação do ensino fundamental para nove anos, com a inserção da criança de seis anos de idade, reforça o propósito de inclusão educacional das crianças das camadas populares no sistema educacional. Quanto mais cedo lhes for assegurado o acesso à escola, maior probabilidade terão de concluir a escolaridade obrigatória e prosseguir nos estudos, inferindo-se, desse modo, que a adoção de um ensino obrigatório de nove anos, com início aos seis anos de idade, pode produzir uma mudança relevante na estrutura e na cultura escolar de exclusão, de seleção e de segregação social, e os setores populares deverão ser os mais beneficiados.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a aprovação do texto anexo, que altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Respeitosamente,

TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Ministro de Estado da Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

**Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

*Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

*Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005.

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

*Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

*Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005.

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

.....

LEI Nº 10.172, DE 09 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO
